GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-018921.989.20
Convenente: Prefeitura Municipal de Birigui.
Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.
Responsável(is): Cristiano Salmeirão (Prefeito) e Cláudio Castelão Lopes (Diretor-Presidente).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor(es): R$14.932.333,15.
Advogado(s): Juliana Maria Simão Samogin (OAB/SP nº 164.320), Viviane Mary Sanches Barbosa (OAB/SP nº 167.651), Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925) e outros.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR. REPASSES EM DESCONFORMIDADE COM O CRONOGRAMA FINANCEIRO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS QUANTITATIVAS. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE METAS QUALITATIVAS. PLANTÕES EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO. SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PAGOS. INOBSERVÂNCIA A QUESITOS DE TRANSPARÊNCIA. RESTITUIÇÃO. MULTA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 07 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **irregularidade** da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos recursos transferidos no exercício de 2020 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, e **condenando** a Entidade a **restituir** ao erário municipal o valor de R$ 661.612,24 , devidamente atualizado, acionando-se, via de consequência, as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica deste E. Tribunal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-B9VV-60XN-6UMQ-5ED7

Ato contínuo à certificação do trânsito em julgado, proceda-se à notificação do(a) atual Prefeito(a) do Município Birigui, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93, para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, informe sobre a efetiva restituição dos valores, nas condições determinadas no presente *decisum* ou, persistindo o débito, se havidas providências para instrumentalização das medidas judiciais cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar **multas** individuais no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito do Município de Birigui, Sr. **Cristiano Salmeirão**, e a **300** (trezentas) UFESPs ao Diretor Presidente da Santa Casa, Sr. **Cláudio Castelão Lopes**. Outrossim, porquanto impostas com fulcro no art. 104, inc. II, da Lei Orgânica, e considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, as sanções pecuniárias deverão ser recolhidas ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [1], dentro do **intervalo de 30 (trinta) dias**, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023.

Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Fica autorizada, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez constatado o pagamento da multa, providenciará o Cartório do

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-B9VV-60XN-6UMQ-5ED7

Relator publicação da oportuna provisão de quitação, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Por fim, tendo em vista informação de que o ajuste conta com recursos de origem federal, determinou o **encaminhamento de cópia** da presente decisão ao **Tribunal de Contas da União** para ciência das impropriedades constadas no curso da instrução

Constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2025.

Dimas Ramalho – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-B9VV-60XN-6UMQ-5ED7